



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03074/09

Prestação de Contas do Prefeito de Coremas, Sr. Edilson Pereira Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2008.
Emissão, em separado, de Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendações à Administração

ACÓRDÃO APL - TC - 00027/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03074/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS**, Sr. **Edilson Pereira Oliveira**, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

- 1) **julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Edilson Pereira Oliveira, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;
- 2) **imputar débito** ao Sr. Edilson Pereira Oliveira, no valor de R\$ 222.131,11, referente ao excesso de gastos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Edilson Pereira Oliveira, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **recomendar** à Prefeitura Municipal de **Coremas** que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal e ao que determina esta egrégia Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03074/09

de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008;

- 5) comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coremas, durante o exercício financeiro de 2008.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 26 de janeiro de 2011

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB